



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087923 - ES (2025/0417439-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **JHONATHAN SILVA NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586**
: **IGOR GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - ES018177**
: **RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025635**
: **IGOR BORBA VIANNA - RJ156624**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - ES010882**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932 DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp n. 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 30/6/2021). Precedentes.

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 489 do CPC.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087923 - ES (2025/0417439-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **JHONATHAN SILVA NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586**
: **IGOR GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - ES018177**
: **RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025635**
: **IGOR BORBA VIANNA - RJ156624**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - ES010882**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932 DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp n. 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 30/6/2021). Precedentes.

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 489 do CPC.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 546-552).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fls. 405-406):

RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. FALSIDADE DE DE PROVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA, IMPROGEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, que deve ser utilizada nos limites das hipóteses taxativas elencadas no art. 966 do CPC/15, com vistas a salvaguardar a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, devendo ser combatida sua indevida utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido, “A Ação Rescisória não se presta à simples rediscussão das questões travadas por ocasião do julgado rescindendo, conquanto suas hipóteses de – cabimentos devem ser interpretadas de maneira restritiva, nos exatos limites do supratranscrito artigo 489, do Código de Processo Civil ” (JE, Classe: “Ação Rescisória 100110032206 Relator NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 04/02/2019)

2. A alegada falsificação de documento não paira sobre qualquer formalidade do documento, mas propriamente em Seu conteúdo, alegando o requerente que suas cláusulas não abrangiam o imóvel objeto da ação de usucapião, chegando a pleitear prova pericial consistente na análise e interpretação jurídica do instrumento, o que não se enquadra na hipótese do inciso VI do art. 966 do CPC, que se vincula à falsidade do documento, não a extensão do conteúdo jurídico de suas cláusulas;

3. Não restou demonstrada qualquer violação manifesta de norma jurídica, compreendendo-se que a requerente busca adotar a rescisória como sucedâneo recursal para revisão dos pontos de sua irresignação, o que não é admitido.

4. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Julgada improcedente a ação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 432-437).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a competência para analisar a violação do dispositivo de lei federal invocada é das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo o relator incompetente para decidir monocraticamente.

Reitera sua alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, ao argumento de que houve omissão a respeito de uma das causas de pedir da ação rescisória.

Sustenta, outrossim, não ser aplicável a Súmula 83/STJ, ao argumento de que houve manifesta violação de norma jurídica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 572).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp n. 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 30/6/2021).

No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior, como na presente hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.746.239/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a indicação incorreta do número do processo nas guias de recolhimento do preparo do recurso especial configura irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.704.607/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ademais, consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória, deixou claro que as alegações do requerente não se direcionam a falsidade própria do documento ou violação manifesta de norma jurídica, compreendendo que o requerente buscou adotar a rescisória como sucedâneo recursal para a revisão dos pontos de sua irresignação, como se pode observar do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 408-410):

A proposição do requerente tem como fundamento suposta violação de norma jurídica e falsidade de documento, previstos nos incisos V e VI do art. 966 do CPC/2015, defendendo que a sentença proferida na “querela nulitatis” entendeu equivocadamente pela obrigatoriedade de citação do requerido na ação de usucapião, tomando por sabe a escritura pública de compra e venda em que se aponta a falsificação.

Todavia, os argumentos do requerente indicam que a alegada falsificação não paira sobre qualquer formalidade do documento, mas propriamente em seu conteúdo, alegando o requerente que suas cláusulas não abrangiam o imóvel objeto da ação de usucapião e que tal ato nunca fora levado a registro sobre o bem, chegando a pleitear prova pericial consistente na análise e interpretação jurídica do instrumento.

Nesse sentido, a magistrada a quem foi delegada a instrução processual, encaminhou ofício ao TJES apontando dúvida sobre a prova pericial apontada pelo requerente, no qual se direcionada à interpretação das cláusulas do contrato, consignando manifestação deste [...] “que mantém o interesse na produção da prova pericial nos contratos de cessão de cotas, tendo em vista que, a partir da prova a ser

produzida, será possível corroborar as demais provas produzidas nos autos que indicam que o instrumento se restringiu à transferências de direitos societários (cessão de cotas) entre as partes, inexistindo extensão para direitos sobre o imóvel em litígio”. (fl. 194)

Em mesma posição, quando oportunizado em segundo grau prazo esclarecimento quanto à prova pericial, notadamente, para apontar a falsificação documental, o requerente esclareceu que “a produção da prova pericial nos contratos de cessão de cotas visam a corroborar a ausência de quaisquer direitos de JOSE LUIZ DE SOUZA sobre o imóvel em litígio, conforme esclarecido perante o h. Juízo de primeira instância, seja pelo reconhecimento da falsificação do instrumento, seja pela ausência de animus domini na posse”. (fl. 278)

Assim, resta evidente que a tese não se enquadra na hipótese do inciso VI do art. 966 do CPC, que se vincula à falsidade própria da prova, não a extensão do conteúdo jurídico de cláusulas contratuais, que foram, inclusive, já analisados na “querela nulitatis” que se pretende rescindir, cuja apelação, à época, não foi conhecida pelo TJES em razão de sua intempestividade.

Por sua vez, “o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo (AgInt na AR 5.327/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 13/05/2019), o que não é o caso dos autos, já que a magistrada firmou-se nas informações e provas constantes dos autos, fundamentando adequadamente sua conclusão.

(...)

Desta forma, as alegações do requerente não se direcionam a falsidade própria do documento ou violação manifesta de norma jurídica, compreendendo-se que o requerente buscar adotar a rescisória como sucedâneo recursal para a revisão dos pontos de sua irresignação, o que não é admitido.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não carece de fundamento, visto que a fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

3. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 489, CPC/2015), ainda que contrariamente ao interesse da parte agravante.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.752.570/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025.)

Por outro lado, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. ARTS. 329, 141 E 492 DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E JULGAMENTO CONTRÁRIO AO PEDIDO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. No caso em exame, trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, por alegada violação literal dos arts. 141, 329 e 492 do CPC, com o fim de rescindir decisão que deu provimento a recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou procedente ação reivindicatória. Contudo, além de os referidos dispositivos legais não terem sido debatidos na decisão rescindenda, verifica-se a utilização da presente ação como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 7.616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 27/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL NÃO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a rescindibilidade com base no art. 966, IV, do CPC/2015 pressupõe, entre outros requisitos, que "a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade" (AgInt na AR 6.287/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

2. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

3. No caso, o Tribunal de Justiça, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, assentando que não houve demonstração de ofensa à coisa julgada, tampouco clara e direta ofensa a lei federal, e que tal instrumento processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Estado o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.958.281/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Ademais, ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil (AgInt na AR n. 6.562/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.335.501/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.923 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417439-7

Número de Origem:

00022027820068080021 0020247232012080221 00204986020198080000 20247232012080221
204986020198080000 22027820068080021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : JHONATHAN SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586

IGOR GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - ES018177

RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025635

IGOR BORBA VIANNA - RJ156624

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - ES010882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JHONATHAN SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586

IGOR GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - ES018177

RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025635

IGOR BORBA VIANNA - RJ156624

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - ES010882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026